



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000217-90.2025.5.11.0016

Relator: EULAIDE MARIA VILELA LINS

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 27/08/2025

Valor da causa: R\$ 596.263,00

Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: THAMIRES SILVA DE MORAES ADVOGADO:  
ORLANDO BRASIL DE MORAES **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: CARLOS  
EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO ADVOGADO: LUCAS NAZARIO SABBAG **RECORRIDO:**  
----- ADVOGADO: LUCAS NAZARIO SABBAG ADVOGADO: CARLOS EDUARDO  
UTRABO PROSDOCIMO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: ORLANDO BRASIL DE  
MORAES ADVOGADO: THAMIRES SILVA DE MORAES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: RAIMUNDO DANTAS DOS  
SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

1ª Turma

PROCESSO nº 0000217-90.2025.5.11.0016 (ROT)

**RECORRENTES:** -----

Advogada: Dra. Thamires Silva de Moraes

-----  
Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag

**RECORRIDOS:** -----

Advogada: Dra. Thamires Silva de Moraes

-----  
Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag

**RELATORA:** EULAIDE MARIA VILELA LINS

***Ementa:*** DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MONITORA DO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO DISCIPLINAR. DOENÇA OCUPACIONAL (TRANSTORNO DE ANSIEDADE). NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO E MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. DANOS MORAIS PELA DISPENSA POR JUSTA CAUSA DURANTE GRAVIDEZ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que anulou a dispensa por justa causa aplicada à trabalhadora, monitora de sistema prisional, reconhecendo doença ocupacional decorrente das condições de trabalho e condenando a empresa ao pagamento de verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, indenização por danos morais e materiais na modalidade de pensão e estabilidade acidentária. Recurso da reclamante que busca a majoração dos honorários e a condenação em danos morais decorrentes da dispensa por justa causa durante a gravidez.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela antecipação da audiência de instrução; (ii) se restaram comprovados os fatos que motivaram a justa causa aplicada à

ID. aacf136 - Pág. 1

trabalhadora; (iii) estabelecer a existência de nexo concausal entre a doença psiquiátrica (Transtorno de Ansiedade) e as atividades laborais exercidas; (iv) avaliar a adequação dos valores arbitrados a título de



indenização por danos morais e materiais; (v) examinar a validade dos cálculos de liquidação quanto à estabilidade gestacional e reflexos legais; (vi) definir se é cabível a majoração do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença; (vii) possibilidade de indenização por danos morais pela dispensa em estado gestacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Nulidade da sentença.** A remarcação da audiência de encerramento da instrução, com ciência das partes no mesmo dia, não configura cerceamento de defesa, pois já havia consenso anterior quanto à dispensa de provas e de comparecimento pessoal, garantindo-se o contraditório, inclusive quanto à perícia. Rejeita-se a preliminar.

4. **Justa causa. Nulidade.** A justa causa somente se legitima mediante prova robusta e inequívoca do ato faltoso, observados os princípios da imediatidade, proporcionalidade e gradação da pena. No caso, o descuido no dever de vigilância na central de monitoramento, tratou-se de fato isolado, pois a reclamante exercia atividade complexa, sem capacitação suficiente, em ambiente prisional de alta vigilância, sem antecedentes funcionais negativos, tratando-se de falha humana justificável, sem comprovação de dolo ou indisciplina. Além disso, tampouco houve procedimento administrativo que assegurasse contraditório e ampla defesa. Mantém-se a sentença que determinou a reversão da justa causa.

5. **Laudo pericial. Responsabilidade civil.** A prova técnica constatou nexos concausais entre as condições de trabalho e o agravamento de Transtorno de Ansiedade, com incapacidade total e permanente. A atividade de agente de ressocialização e operador CFTV, em um presídio, é de risco acentuado, ensejando a aplicação da responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), bastando a comprovação do dano e do nexo concausal.

6. **Dano moral.** A indenização por danos morais decorre da própria lesão psíquica e é presumido, sendo reduzido o valor de R\$15.000,00 para R\$10.000,00, considerando os critérios de proporcionalidade, a concausalidade moderada e o curto vínculo empregatício.

7. **Danos materiais. Pensão.** A indenização por danos materiais foi corretamente fixada (R\$86.682,29) com base na incapacidade total e permanente para a atividade exercida, conforme os parâmetros do art. 950 do CC e Tema 155 do TST, com aplicação de deságio de 30% em razão do pagamento em parcela única.

8. **Impugnação à Planilha de Cálculo.** As impugnações da reclamada aos cálculos de liquidação foram acolhidas, considerando o erro na contagem dos meses de estabilidade gestacional e reflexos em 13º salário e férias, devendo ser observada a proporcionalidade de 13/12, conforme demonstrado na planilha da empresa.



9. **Honorários advocatícios.** A verba honorária em favor dos patronos da autora foi majorada de 5% para 10%, considerando a complexidade da causa, o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido na fase recursal.

10. **Danos morais pela dispensa por justa causa durante gravidez.** Descabe a reparação indenizatória exclusivamente pela dispensa durante a gravidez, pois não restou demonstrado o intuito discriminatório ou ofensivo por parte da empregadora, sendo a reversão da justa causa e o pagamento da estabilidade medidas compensatórias adequadas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Parcialmente providos.

*Teses de julgamento:*

1. A remarcação da audiência de instrução no mesmo dia não configuracerceamento de defesa quando previamente dispensadas provas e comparecimento pessoal.
2. A reversão da justa causa impõe-se quando ausente prova robusta doato faltoso revestido de gravidade suficiente para tal, mostrando-se desproporcional a aplicação da penalidade máxima.
3. O empregador responde objetivamente pelos danos decorrentes dedoença ocupacional em atividades de risco acentuado.
4. O dano moral decorrente de doença ocupacional é presumido (*in re ipsa*).
5. A indenização por danos materiais decorrente de incapacidadepermanente deve observar o art. 950 do CC, com aplicação de deságio em caso de pagamento em parcela única.
6. Os cálculos de indenização gestacional devem observar aproporcionalidade temporal e os critérios legais de pagamento de verbas acessórias.
7. A majoração dos honorários advocatícios é cabível quando presentes acomplexidade da causa e o zelo profissional.
8. A dispensa durante a gravidez não gera, por si só, direito à indenizaçãopor dano moral, salvo prova de conduta discriminatória ou abusiva.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos



da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, as acima identificadas.

A reclamante ingressou com **reclamatória trabalhista** aduzindo que trabalhou para a reclamada no período de **12.8.2024 a 24.1.2025**, na função de **monitora de CFTV**

ID. aacf136 - Pág. 3

**(monitoramento de câmeras)**, junto ao sistema prisional, mediante última remuneração de **R\$2.345,28**. Postulou: **i)** anulação da justa causa aplicada e o pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio (36 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais - 7/12 + 1/3, FGTS e multa de 40%, seguro-desemprego ou indenização equivalente; **ii)** indenização do período gestacional com reflexos legais; **iii)** indenização por dano moral decorrente da demissão por justa causa e por estar grávida; **iv)** indenização por dano moral decorrente de tratamento degradante e desrespeito por preposto da reclamada; **v)** horas extras pela supressão do intervalo intrajornada; **vi)** indenização por danos morais decorrente de incapacidade parcial e permanente e da doença ocupacional, danos materiais na forma de pensão vitalícia, despesas médicas e custeio de tratamentos, indenização substitutiva da estabilidade e reflexos; **vi i)** concessão de benefícios da justiça gratuita e honorários sucumbenciais. Acompanham a inicial documentos de identificação pessoal, CTPS digital, laudo médico, exame de gravidez.

A reclamada apresentou **defesa escrita** (ID. 43ce6e1) juntando aos autos ficha de anotações da CTPS, cartões de ponto, convenções coletivas de trabalho, comunicado de justa causa, contrato de trabalho, extrato de FGTS, contracheques, TRCT, arquivo de mídia, dentre outros.

Em audiência de **instrução processual** (ID. f39bb6b), foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha de cada por meio de gravações pela plataforma ZOOM e transcrição automática proveniente do site COCKATOO, cujos relatos foram juntados na Certidão de ID. c0ce864. O juízo determinou a realização de **perícia**, cujo laudo pericial foi juntado no ID. 5b58487, concluindo pela existência de nexo concausal entre a patologia da autora e os trabalhos desenvolvidos na reclamada. Houve manifestação apenas da empresa com pedido de esclarecimentos (ID. cf7aae5) e juntada de parecer de assistente técnico (ID. 2bf3f63). Esclarecimentos pelo perito (ID. 17b7bcf). Na **audiência em prosseguimento**, encerrou-se a instrução e houve alegações finais remissivas pela autora (ID. 69c61c2).

Em **sentença**, a MM. Vara do Trabalho rejeitou a preliminar de nulidade processual e indeferiu a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular a demissão por justa causa e condenar a reclamada ao pagamento de: verbas rescisórias (aviso prévio indenizado - 30 dias; 13º salário proporcional, férias

Assinado eletronicamente por: EULAIDE MARIA VILELA LINS - 27/02/2026 22:05:21 - aacf136

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111810320327600000015235786>

Número do processo: 0000217-90.2025.5.11.0016

Número do documento: 25111810320327600000015235786



proporcionais - 5/12 + 1/3, nos limites da inicial), indenização correspondente ao período estável (do último dia trabalhado em 24/1/2025 até cinco meses após o parto - 7.3.2023), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, no qual já está abrangido o período de estabilidade pela doença ocupacional; indenização por danos morais (R\$15.000,00), pensão em parcela única (R\$86.682,29). Determinou, ainda, à reclamada, as seguintes obrigações de fazer: retificar a CTPS por meio do aplicativo "CTPS DIGITAL" com data de dispensa em 23.2.2025 (com a projeção do aviso), depositar as guias do TRCT no código SJ2, com a chave de conectividade e comprovação dos FGTS dos meses em

ID. aacf136 - Pág. 4

aberto, bem como multa de 40% e guias do seguro-desemprego. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Arbitrou honorários advocatícios de sucumbência aos patronos de ambas as partes, no percentual de 5%, ficando os devidos pela parte autora sob condição suspensiva de exigibilidade. Por fim, determinou a expedição de ofício ao MPT para as providências cabíveis quanto à possível ocorrência de discriminação por gênero praticada pela empresa reclamada, conforme preconiza o Protocolo do CNJ (ID. d1721e3).

Houve **embargos de declaração pelo reclamante**, que foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto ao pedido de danos morais pela dispensa por justa causa durante a gravidez e julgá-lo improcedente, sem efeito modificativo, sendo mantida integralmente a sentença embargada (ID. 55f94e0).

Irresignadas, **as partes** interpuseram **recurso ordinário**:

A **reclamada**, suscitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se contra a: i) reversão da justa causa e verbas rescisórias decorrentes dessa reversão, assim como a estabilidade gravídica; ii) indenização por danos morais e pensão ou redução dos valores deferidos; iii) expedição de ofícios ao MPT; iv) ausência de intimação específica para o cumprimento das obrigações de fazer e pagar; v) cálculos de liquidação mediante apresentação de impugnação (ID. 5de3a9).

A **reclamante** busca o deferimento da indenização por danos morais pela dispensa por justa causa durante a gravidez e majoração dos honorários sucumbenciais (ID. d176797).

**Contrarrazões** pelas partes (ID. b2de0db e ID. ed4be50).



**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

**PRELIMINAR****Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa**

ID. aacf136 - Pág. 5

Alega a reclamada que, ao ser intimada para a antecipação da audiência de encerramento da instrução no próprio dia 25.6.2026, quando estava designada para 26.6.2025, foi privada do direito de apresentar requerimentos, alegações finais e prazo para impugnação detalhada ao laudo pericial e esclarecimentos. Diante do manifesto prejuízo e cerceamento de defesa, requer a nulidade da sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual.

Examina-se.

Na audiência de instrução processual de 24.4.2025, foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas e determinada a realização de perícia técnica. As mesmas informaram que não tinham interesse na produção de outras provas e requereram a dispensa para a próxima audiência, motivo pelo qual o juiz designou-a para 26.6.2025, com o provável encerramento da instrução, dispensando o comparecimento das partes, exceto a presença dos respectivos advogados (ID. f39bb6b). Em 23.6.2025, dada a necessidade de readequação da pauta, o juiz redesignou a audiência para 25.6.2025 (ID. 6c66b28), havendo ciência das partes no mesmo dia, conforme se infere da aba Expedientes. Na sessão, compareceu apenas o advogado da reclamante e considerando que os autos encontravam-se devidamente instruídos, foi encerrada a instrução e designada a publicação da sentença (ID. 69c61c2).

Como visto, as partes deliberaram, de forma consensual, acerca da dispensa de outras provas, inclusive sobre a necessidade de comparecimento na audiência seguinte, cujo recolhimento foi atendido pelo juízo que solicitou tão somente a presença dos patronos. Embora a



reclamada tenha sido intimada da remarcação no próprio dia, o mesmo se deu quanto à reclamante, mas seu patrono compareceu à audiência. Além disso, os autos estavam suficientemente instruídos (prova oral, documentos, laudo pericial), garantindo-se à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive, de impugnação à perícia, cujos esclarecimentos foram elaborados pelo perito. Portanto, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

## MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMADA

ID. aacf136 - Pág. 6

#### Justa causa

Alega a reclamada, em resumo, que a justa causa deve ser mantida, pois decorreu de falha grave e reiterada da autora de não observar e reportar tentativa de fuga em ambiente prisional, conforme arquivos de mídia apresentados ao feito; que, embora estivesse substituindo uma colega de férias ou atuando há pouco tempo na função de monitoramento (desde 2.1.2025), a gravidade da falta cometida não se coaduna com a tolerância esperada de quem exerce uma atividade de segurança crítica; que o supervisor ----- não era o responsável direto e principal pelo monitoramento contínuo das 115 câmeras, recaindo exclusivamente sobre a autora e demais colegas referida atribuição; que o mesmo estava na sala de passagem para colher informações, sem que isto o torne responsável pela omissão cometida pela empregada; que descabe a aplicação do Protocolo do CNJ por discriminação de gênero diante da não punição do referido supervisor e punição de outras monitoras, já que demonstrada a falta grave da reclamante, cuja conduta quebrou a fidúcia existente entre as partes e pôs em risco à segurança pública. Requer a reforma do julgado, com manutenção da penalidade máxima e indeferimento das verbas rescisórias.

À apreciação.



De início, insta consignar que o ônus de provar a ocorrência da justa causa é do empregador, pela característica da não eventualidade do contrato de trabalho, a qual traz implícita a presunção de continuidade do vínculo empregatício, conforme dispõe a Súmula nº 212 do TST.

Na aplicação da pena a prova deve ser irretorquível e a falta cometida suficientemente grave e apreciada *in concreto*, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, as circunstâncias e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme.

Sob esta perspectiva examina-se fatos e provas.

Segundo a inicial, a reclamante laborou para a reclamada, junto ao sistema prisional, na função de monitora de CFTV (monitoramento de câmeras), no período de 12.8.2024 a 24.1.2025. Disse que, no dia 24.1.2025, ao retornar ao trabalho, foi informada pelo supervisor que estava demitida por justa causa, sob a alegação de "falta de atenção no monitoramento", sem os esclarecimentos necessários. Afirmou que foi demitida com mais outras colegas de trabalho, também com frágeis e raquíticas alegações, como se fossem um grupo, que estava no ambiente de trabalho, conspirando ou promovendo ações para beneficiar internos que ali cumprem penas.

A empresa aplicou a justa causa, com base no art. 482, alíneas "e" e "h" da CLT, sob o argumento de que a autora "*...mesmo ciente das atividades no setor de monitoramento,*

ID. aacf136 - Pág. 7

*deixou de observar uma situação crítica de um privado de liberdade que, com um cabo de vassoura dentro da cela, tentava alcançar o ventilador que se encontrava no corredor dos pavilhões, fragilizando a segurança do local"* (ID. 9fd4992).

Em depoimento pessoal, a autora confirmou a justificativa da justa causa e que não lhe mostraram as imagens das câmeras. Declarou que estava na sala de monitoramento tirando férias de uma monitora e que ainda estava em aprendizagem sobre os procedimentos que requeriam a supervisão de 120 câmeras em tempo real, registro em livros e computador, passagem de turnos, cuja equipe era composta de 3 pessoas. Esclareceu ter feito o curso de monitoramento de ressocialização. Disse que não informou o supervisor e nem registrou a ocorrência sobre a tentativa de puxar o fio elétrico, porque não visualizou.

O preposto informou que dez pessoas foram demitidas por justa causa



diante da negligência da central de monitoramento entre os dias 18 a 21 de janeiro e que a empresa sempre aplicava referida penalidade quando uma movimentação que envolve segurança não era anotada e repassada ao supervisor. Alegou que não houve fuga de detentos e só tomaram conhecimentos dos fatos no dia 24 de janeiro quando a direção da unidade e a inteligência fizeram a investigação, embora não soubesse afirmar como foi realizada esta apuração. Sobre a advertência, aduziu que é aplicada na ausência de comunicação sobre algum fato da unidade ao superior imediato, esclarecendo que a autora não foi advertida diante da negligência do ato.

A testemunha da reclamante, Sra. -----, também foi desligada pelo mesmo motivo e não visualizou os vídeos que embasaram a justa causa. Confirmou que a sala era composta por 115 câmeras e 3 monitoras responsáveis pelo computador, celular, rádios, relatórios e livros de ocorrência, que se revezavam, inclusive para fruição do intervalo intrajornada. Ratificou que a autora estava cobrindo as férias de outra colega e não era monitora, sendo treinada pelas demais sobre os procedimentos. Acrescentou que cada computador tinha 16 câmeras e ao abrir uma para olhar alguma coisa, perdia a visualização das outras 15.

A testemunha da reclamada, Sr. -----, confirmou que a autora estava substituindo as férias de outra; que dez monitoras foram demitidas pela quebra de procedimento; que a equipe era composta por 3 funcionárias com tarefas semelhantes; que além do livro de ocorrência, tem um relatório que é enviado via e-mail; que se dirigia ao monitoramento para colher informações quando era acionado.

Dos **relatos colhidos**, verifica-se que **a justa causa foi indevidamente aplicada**. A reclamante estava na função de monitora de CFTV há pouco tempo (2.1.2025 - Ficha de Anotações da CTPS - ID. da404d8) em substituição às férias de outra colega - conforme admitiu a

ID. aacf136 - Pág. 8

testemunha da empresa -, sem possuir instrução suficiente e específica para o exercício de atividades de elevado grau de complexidade, especialmente em um ambiente prisional. A dinâmica do labor envolvia o monitoramento de aproximadamente 115 a 120 câmeras, manutenção do livro de ocorrências, operação de rádios, confecção de relatórios, cujas tarefas eram divididas entre 3 monitoras. As imagens de ID. 875d1f2 mostram que a sala de monitoramento continha seis telões com exibição de imagens simultâneas das diversas câmeras, sendo compreensível a ocorrência de eventual falha ou inobservância de algum de fato, especialmente quando há outras tarefas que também são relevantes que foram atribuídas à reclamante, desprovida de capacitação técnica suficiente. Além disso, em um dos registros, verifica-se a



presença de apenas duas monitoras que deveriam observar atentamente as imagens de mais de cem câmeras de vigilância, além de executar as demais atividades. De acordo com a autora, deixou de reportar o fato ao supervisor porque não visualizou movimentação suspeita nos monitores, o que é plausível, pois materialmente impossível a observância com detalhes de todos os acontecimentos.

Ainda que tenham passados despercebidos os fatos indicados pela reclamada, a conduta da reclamante não decorreu por desídia ou indisciplina no exercício da função, mas por falha humana justificável pelo contexto da rotina laborativa na qual estava inserida e que sequer possuía capacitação técnica plena. Tratou-se de fato isolado, inexistindo nos autos comprovação de advertência ou suspensão anterior - segundo ratificou o preposto -, de modo que o ato não se revestiu de gravidade suficiente para ensejar a punição máxima, especialmente porque a tentativa de fuga ou rebelião não se concretizou, inexistindo consequências à segurança da unidade prisional. Ademais, constata-se que não houve provas robustas de ter sido instaurado um procedimento para examinar os fatos, notadamente se considerada a gravidade da falta reputada pela empresa - e nem foram garantidos o contraditório e a ampla defesa de forma adequada à reclamante e nem às demais monitoras que foram dispensadas pelo mesmo motivo.

Desse modo, mantém-se a sentença que reverteu a justa causa indevidamente aplicada, com o deferimento de verbas rescisórias decorrentes e a estabilidade gravídica.

Relativamente à inaplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, insustentável o argumento da reclamada, uma vez há elementos suficientes acerca de possível discriminação, consistente na demissão de dez mulheres por justa causa decorrente de falha na vigilância do circuito interno de câmeras, à semelhança da autora. Embora se desconheça as circunstâncias quanto às demais trabalhadoras, não se pode desprezar a desigualdade de gênero promovida, sobretudo quando a penalidade máxima, pelo menos quanto à autora e a sua testemunha (-----), foi aplicada sem oportunizar o direito de defesa. Assim, fica mantida a sentença que determinou a expedição de ofícios ao MPT.

### **Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais**

ID. aacf136 - Pág. 9

Afirma a empresa a inexistência de nexos concausal e de culpa patronal no desenvolvimento da doença psiquiátrica da reclamante; que o laudo pericial se baseou em meras



presunções e por um "surto psicótico" ocorrido durante o exame, que, por si só, não prova a existência de um evento no ambiente de trabalho; que inexistem provas de que a autora tenha sofrido ameaças ou situações, já que não mantinha contato direto com os presos; que os transtornos possuem origem multifatorial, sem qualquer relação com o trabalho, cujo vínculo perdurou apenas cinco meses. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos de dano moral e dano material na modalidade de pensão. Ou, caso mantida a condenação, pela redução dos valores arbitrados.

O laudo pericial médico (ID. 5b58487), elaborado por perito de confiança do juízo (Dr. Raimundo Dantas dos Santos), foi categórico ao estabelecer o **nexo de concausalidade entre o Transtorno Ansioso da autora e as atividades laborativas exercidas em unidade prisional**. As condições de trabalho no sistema prisional, notadamente as situações de estresse e risco de agressão, atuaram como fatores agravantes da doença, mesmo que a reclamante tenha eventual predisposição.

Consta que durante o exame, a reclamante apresentou sinais e/ou sintomas condizentes com o transtorno ansioso que alega que pode acontecer após eventos de grande estresse ou traumáticos. A mesma apresentou alterações de emoção e comportamento, inclusive com reações adversas. Registrou o perito que, embora não tenham sido indicadas as situações de risco pela autora, a dinâmica laborativa na qual estava inserida (sistema penitenciário) já apresentava risco inerente.

No laudo médico de 28/1/2025 - após a dispensa - foi recomendado o afastamento das atividades laborativas pelo período de no mínimo 90 e prescrição de medicamento para tratar transtornos psiquiátricos (depressão, transtorno obsessivo-compulsivo, transtorno do pânico, transtorno de estresse pós-traumático e fobia social, entre outros), cujo tratamento não está sendo realizado em virtude de a autora estar grávida e que estava com consulta marcada com o médico para verificar sua situação. Houve afastamento pelo INSS sob o código 31 no período de 28.1 a 27.4.2025.

O perito constatou a perda total e permanente da incapacidade para as mesmas atividades que exercia na reclamada (unidade prisional) pelo ambiente em si, com restrição a quaisquer situações ao que foi exposta ou similares, até que se estabeleça o tratamento especializado, podendo ser readequada para outras atividades de menor nível de complexidade, citando como exemplo setores administrativos de uma loja, supermercado, portaria. Assim, enquadrou a incapacidade no Tipo 2a, da classificação de José Penteadó.

Ressaltou haver limitações significativas na vida diária, com indicação de acompanhamento do quadro e sob a supervisão de terceiros.



Concluiu que a concausa é de Grau II - Média/Moderada, pois o labor foi responsável por 50% total dos danos.

Em esclarecimentos ao laudo, foi reiterada a conclusão e dirimidos os questionamentos de forma clara e objetiva pelo perito.

Assim, não existem nos autos elementos para afastar a validade da prova técnica do ponto de vista formal ou a suplantar suas conclusões. É bem verdade que o perito assistente da reclamada concluiu em sentido oposto ao do perito oficial, mas que não deve prevalecer, por encontrar-se vinculado à parte, o que compromete sua isenção e contraria as demais provas.

No tocante ao argumento de que o curto período de trabalho seria insuficiente para estabelecer o nexo, destaca-se que as particularidades do ambiente prisional, podem desencadear transtornos psiquiátricos em período relativamente curto, embora o lapso de tempo seja fator para verificação do grau de incapacidade.

Quanto à responsabilidade da reclamada, tem-se que a atividade de agente de ressocialização e operador CFTV, em um presídio, é classificada como de risco acentuado, sendo aplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), que dispensa a comprovação de culpa da empregadora. Basta o dano, o nexo causal e o risco inerente à atividade.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento da doença ocupacional e a responsabilidade civil da reclamada.

Relativamente ao **dano material a título de pensão**, foi postulado em virtude da redução da capacidade laborativa (art. 950 do CCB), tendo o laudo concluído pela incapacidade total e permanente para atividade exercida no sistema prisional, podendo ser readequada para outras atividades de menor nível de complexidade. O juiz deferiu a quantia de R\$86.682,29, levando em conta 10% (nos limites da inicial que requereu 20% e dada à concausa) da última remuneração de R\$2.345,28, multiplicado pelo tempo de expectativa de vida de 44 anos ou 528 meses (Tabela do IBGE) e aplicação do deságio de 30%, por se tratar de pagamento em parcela única. Considerando que os parâmetros condizem com os do TST quanto à utilização da tábua de mortalidade do IBGE (Tema 155 de repercussão geral) e aplicação do deságio de 20% ou 30%, assim como os critérios do art. 950 do CCB, irretocável o desfecho.



No caso, o **dano moral** está provado na dor sofrida em face da lesão, fato que deixa a marca indelével da sua prejudicialidade, atingindo o trabalhador na sua autoestima, no convívio em sociedade, provocando dor moral. O dano moral, no caso, é *in re ipsa*, decorrendo da própria doença ocupacional.

Nesse quadro, tem-se que, quanto à **importância indenizatória**, seu arbitramento deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial.

**Alguns fatores são considerados para o arbitramento do valor das indenizações:** (i) o trabalho contribuiu para o agravamento da doença da reclamante; (ii) a concausalidade foi classificada de Grau II - Média/Moderada; (iii) há incapacidade permanente e total para atividade exercida em ambiente prisional; (iv) o período de vínculo foi curto (12.8.2024 a 24.1.2025), embora em sistema prisional (v) há limitações significativas na vida diária, com indicação de acompanhamento do quadro e sob a supervisão de terceiros.

Assim, com amparo no que dispõe o art. 944 do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, com base no princípio da restituição integral do dano (arts. 949 e 950 do CC):

(i) **reduz-se** a indenização por **danos morais** de R\$15.000,00 para **R\$10.000,00** (aproximadamente, 4 salários da reclamante de R\$2.345,28)

(ii) **mantém-se** a indenização por danos materiais na modalidade de **pensão** em parcela única, no valor de R\$86.682,29.

Apelo parcialmente provido nesta parte.

### **Intimação específica para o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar**

Entende a reclamada que a sentença merece reformar para que se determine o cumprimento das obrigações de fazer (regularização da CTPS Digital e entrega das guias do seguro-desemprego) e de pagar somente após a intimação específica para tal finalidade, resguardando-se o devido processo legal e a segurança jurídica, nos moldes do art. 513, § 2º, do CPC.

No caso, ao atribuir as obrigações de fazer e pagar à reclamada, o juiz já



determinou que o prazo do respectivo cumprimento fluirá após a intimação do trânsito do julgado, que será efetivada pelos meios legalmente previstos e na forma da Súmula nº 410 do STJ, que exige intimação prévia das partes antes do cumprimento da obrigação de fazer.

ID. aacf136 - Pág. 12

Assim, nada a alterar no julgado.

### **Impugnação aos cálculos**

Aduz a reclamada que a Planilha de Cálculos de ID. 20aa20d não observou os limites temporais fixados na sentença quanto à indenização da estabilidade gestacional do período de 24.1.2025 a 7.3.2026, considerando o salário integral em janeiro/2025 e março/2026, sem observar a quitação do labor até o dia 24.1.2025 e o término em 7.3.2026, lapso inferior a 15 dias. Aponta ainda que os reflexos em férias + 1/3 e 13º salário foram computados em avos completos em janeiro/2025 (24.1) e março/2026 (7.3), sem considerar que estes foram pagos por ocasião da rescisão e violam o critério mínimo legal de 15 dias. Pugna, assim, pela retificação dos cálculos, nos exatos termos da sua planilha de ID. 530b30e.

Em análise à Planilha de liquidação da Contadoria do Juízo, verifica-se que de 24 a 31.1.2025, foi lançado como devido o salário de R\$2.345,28, considerando a integralidade do mês, sem observar a quitação salarial dos 24 dias de janeiro (R\$1.876,22), segundo TRCT e comprovante de transferência bancária das verbas rescisórias (ID. 3de3ca2). De 1.3 a 7.3.2026, foi apurado o mês integral de salário, desconsiderando a proporcionalidade dos dias. Quanto aos reflexos no 13º salário, consta o cômputo de avos completos em janeiro/2025 e março/2026, resultando em 15 meses indenizados, quando o correto seria 13/12. A repercussão em férias + 1/3 também deve utilizar a mesma proporção de 13/12.

Dessa forma, identificadas inconsistências na conta da Vara, acolhe-se a impugnação da reclamada para que os cálculos de liquidação da sentença relativos à indenização gestacional e reflexos em 13º salário e férias + 1/3 sejam retificados, observando a planilha da empresa de ID. 530b30e.

### **RECURSO DA RECLAMANTE**



## **Indenização por danos morais pela dispensa por justa causa durante a gravidez**

Afirma a reclamante que a dispensa com a penalidade máxima durante seu estado gravídico caracteriza dano moral presumível, principalmente por se encontrar em momento mais vulnerável, fragilizada e dependente do emprego. Requer a reforma do julgado.

Embora a justa causa tenha sido anulada, nada há nos autos a demonstrar que o propósito da empresa foi no intuito de atingir a honra e a dignidade da reclamante. A mesma premissa se aplica à dispensa ocorrida durante o estado gestacional, que, por si só, não enseja danos

ID. aacf136 - Pág. 13

morais. O que pode ensejar tal obrigação são as circunstâncias nas quais se configurou e os efeitos lesivos eventualmente advindos de tal prática. Sem prova de qualquer fato objetivo do qual se possa inferir que houve dano moral, a reparação não tem lugar.

Ademais, foi declarada a nulidade da justa causa sendo deferidas as parcelas inerentes a dispensa imotivada, o que já compensa a parte autora dos prejuízos materiais eventualmente sofridos, não podendo estes serem confundidos com a indenização por danos morais. E, ainda, foi deferida a indenização substitutiva do período, na forma do art. 10, inc. II, "b", do ADCT.

Logo, mantém-se a sentença que indeferiu a parcela.

### **Honorários sucumbenciais**

Requer a autora a majoração do percentual fixado a título de honorários, por ter envolvido discussão de matéria complexa e dada a natureza alimentar, nos termos do art. 791 -A, § 2º, da CLT.

O § 2º do art. 791-A da CLT disciplina os critérios para a fixação dos honorários, tais como grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviços, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, verifica-se que não foram atendidos referidos requisitos, mostrando-se o percentual de 5% ínfimo e incompatível com a dignidade do trabalho prestado pelo patrono durante o processo, além de desconsiderar as peculiaridades da causa. Por esses motivos,



reforma-se a sentença para majorar o percentual de 5% para 10% sobre o valor da condenação, sendo este justo e equilibrado.

## DISPOSITIVO

Conheço dos recursos. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida pela reclamada. No mérito, dou parcial provimento aos recursos; da reclamada para reduzir a indenização por danos morais de R\$15.000,00 para R\$10.000,00 (aproximadamente, 4 salários da reclamante de R\$2.345,28) e determinar a retificação dos cálculos de liquidação da sentença relativos à indenização gestacional e reflexos em 13º salário e férias + 1/3; da reclamante, para majorar o percentual a título de honorários advocatícios devidos aos seus patronos de 5% para 10%. Fica mantida a sentença quanto à reversão da justa causa aplicada, indenização por danos materiais, na modalidade de

ID. aacf136 - Pág. 14

pensionamento, indenização pela estabilidade acidentária e improcedência dos danos morais pela dispensa por justa causa durante a gravidez, e nos seus demais termos. Custas de atualização, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$155.000,00, no importe de R\$3.100,00.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores JOICILENE JERÔNIMO PORTELA - **Presidente**; EULAIDE MARIA VILELA LINS - **Relatora**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho da **PRIMEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos. Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela reclamada. No mérito, **dar parcial provimento**

Assinado eletronicamente por: EULAIDE MARIA VILELA LINS - 27/02/2026 22:05:21 - aacf136  
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111810320327600000015235786>  
Número do processo: 0000217-90.2025.5.11.0016  
Número do documento: 25111810320327600000015235786



aos recursos; **da reclamada** para reduzir a indenização por danos morais de R\$15.000,00 para R\$10.000,00 (aproximadamente, 4 salários da reclamante de R\$2.345,28) e determinar a retificação dos cálculos de liquidação da sentença relativos à indenização gestacional e reflexos em 13º salário e férias + 1/3; **da reclamante**, para majorar o percentual a título de honorários advocatícios devidos aos seus patronos de 5% para 10%. Fica mantida a sentença quanto à reversão da justa causa aplicada, indenização por danos materiais, na modalidade de pensionamento, indenização pela estabilidade acidentária e improcedência dos danos morais pela dispensa por justa causa durante a gravidez, e nos seus demais termos. Custas de atualização, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$155.000,00, no importe de R\$3.100,00.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 19 a 24 de fevereiro de 2026.

**EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Relatora

ID. aacf136 - Pág. 15

